



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.120, DE 2023

(Do Sr. Coronel Assis)

Estabelece diretrizes e procedimentos para a avaliação da insanidade mental do acusado, visando aprimorar e tornar mais rigorosa a instauração do incidente de insanidade mental no processo penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 20/12/2023 11:27:59.887 - MES

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Estabelece diretrizes e procedimentos para a avaliação da insanidade mental do acusado, visando aprimorar e tornar mais rigorosa a instauração do incidente de insanidade mental no processo penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer diretrizes e procedimentos para a avaliação da insanidade mental do acusado, visando aprimorar e tornar mais rigorosa a instauração do incidente de insanidade mental no processo penal.

Art. 2º O art. 150 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.
.....

§3º O laudo pericial sobre a insanidade mental do acusado deverá ser feito por perito oficial, preferencialmente com especialização na área de psiquiatria ou psicologia forense.

§4º Em casos de dúvida sobre a especialização do perito oficial, o juiz poderá designar mais de um profissional para a realização da perícia.

§5º O perito oficial deverá observar critérios técnicos, científicos e éticos na elaboração do laudo, sendo vedada qualquer forma de influência externa.

§6º Caso o acusado apresente histórico de transtornos mentais, o juiz deverá considerar tal fato para a instauração do incidente de insanidade mental.

§7º A defesa poderá apresentar assistente técnico para acompanhar o exame.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo principal aprimorar e tornar mais rigorosa a instauração do incidente de insanidade mental no processo penal brasileiro.

A necessidade de diretrizes claras é evidenciada pela ausência de orientações específicas no atual Código de Processo Penal para a avaliação da insanidade mental do acusado. Essa lacuna pode resultar em interpretações subjetivas e heterogêneas.

Nesse sentido, propõe-se que o laudo pericial deva ser realizado por perito oficial, preferencialmente com especialização em psiquiatria ou psicologia forense. Essa medida é essencial para assegurar a qualidade e a imparcialidade da avaliação, garantindo a participação de profissionais devidamente capacitados nesse processo crucial. Ademais, a possibilidade de designação de mais de um perito, proporciona flexibilidade em casos de dúvida sobre a especialização do perito oficial. Essa abordagem mais abrangente e especializada na análise da saúde mental do acusado visa mitigar eventuais lacunas ou deficiências na avaliação, contribuindo para uma conclusão mais precisa.

Outrossim, estabelece-se a adoção de critérios técnicos, científicos e éticos na elaboração do laudo, proibindo qualquer forma de influência externa. Essa disposição reforça a imparcialidade e a integridade do processo, garantindo que a avaliação seja conduzida de acordo com padrões éticos e científicos reconhecidos.

Ademais, deve-se considerar que o histórico de transtornos mentais é um fator relevante para a instauração do incidente de insanidade mental. Com isso, busca-se garantir que informações pertinentes à saúde mental do acusado sejam devidamente ponderadas na decisão judicial, contribuindo para uma avaliação mais abrangente.

Por fim, a previsão de participação da defesa no processo de avaliação, por meio da apresentação de um assistente técnico para acompanhar o exame, objetiva assegurar que a avaliação da insanidade mental seja conduzida de maneira transparente. Essa inclusão permite que todas as partes envolvidas no processo contribuam para a busca da verdade.



Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689>

FIM DO DOCUMENTO